



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07562/12

1/2

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –  
APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS  
LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS  
CÁLCULOS PROVENTUAIS – LEGALIDADE DO ATO  
APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 2.988 / 2.015

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**
  - 1.2. APOSENTANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: **BERNADETE DE LOURDES OLIVEIRA GOMES**
    - 1.2.2. Matrícula: **43.007-2**
    - 1.2.3. Cargo/Função: **Professora**
    - 1.2.4. Lotação: **Secretaria da Educação do Município de SANTA RITA**
    - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **9.159 dias**
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: **19/04/2013**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial Eletrônico do Município de SANTA RITA, de 06/06/2013.**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **ex-Superintendente do IPM de Santa Rita, Senhor Cristiano Henrique S. Souto.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu (fls. 47/48), após cumprimento da Resolução RC1 TC 119/2013<sup>1</sup>, pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em:**

1. **DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC 119/2013 pelo atual Prefeito Municipal de Santa Rita, Senhor REGINALDO PEREIRA DA COSTA e pelo ex-Superintendente do IPM de Santa Rita, Senhor CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO;**

<sup>1</sup> A egrégia Primeira Câmara, através da Resolução RC1 TC 119/2013 (fls. 36/37), decidiu por:

“ 1. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Santa Rita, Senhor REGINALDO PEREIRA DA COSTA, para tornar sem efeito a Portaria nº 26-AP/2002 (fls. 15);**  
2. **ASSINAR igualmente o prazo de 60 (sessenta) dias ao Superintendente do IPM de Santa Rita, Senhor CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, com vistas ao restabelecimento da legalidade no que toca à aposentadoria da Senhora BERNADETE DE LOURDES OLIVEIRA GOMES, nos moldes reclamados pela Auditoria, no seu relatório de fls. 29/30, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie”.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07562/12

2/2

2. **RECONHECER a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
**João Pessoa, 30 de julho de 2.015.**

---

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**  
Presidente

---

Conselheiro Substituto **Marcos** Antônio da **Costa**  
Relator

---

**Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB**